



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 23/2014:

Estabelece o Quadro de Organização, Estruturação e Funcionamento da Educação Profissional.

Lei n.º 24/2014:

Lei de Revisão Pontual da Lei n.º 24/07, de 20 de Agosto. Lei da Organização Judiciária.

Lei n.º 25/2014:

Lei de Autorização Legislativa referente aos Projectos de Liquefação do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Baía do Rovuma.

Lei n.º 26/2014:

Concernente à revisão da Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações Perante Autoridade Competente.

Lei n.º 27/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas.

Lei n.º 28/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/2014

de 23 de Setembro

Tomando-se necessário, desenvolver os princípios e regras básicas da educação profissional, aglutinar os esforços de formação nesta área e criar os instrumentos de garantia de

qualidade do ensino e serviços prestados pelas Instituições ligadas à Educação Profissional, no quadro da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que estabelece o Sistema Nacional de Educação (SNE), e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro de organização, estruturação e funcionamento da educação profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas instituições e ela ligadas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições e estabelecimentos públicos, cooperativos, comunitários ou privados que desenvolvem o ensino técnico-profissional e a formação profissional na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Princípios e objectivos gerais)

Para além dos princípios e objectivos estabelecidos na presente Lei, a educação profissional rege-se pelos princípios gerais, princípios pedagógicos e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação, da actividade de ensino superior.

CAPÍTULO II

Educação Profissional

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 4

(Conteúdo e caracterização)

1. A educação profissional compreende o ensino técnico-profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior profissional.

2. A educação profissional estrutura-se e funciona num sistema integrado, coerente e flexível orientado para o mercado de trabalho.

Quadro II

1. Escala granulométricas;
2. Estereoscópios;
3. Gaterres;
4. Bombas de elevação;
5. Bomba hidráulica;
6. Bomba dosadora;
7. Bombas centrífugas;
8. Cabo de ancoragem;
9. Cabos de interface;
10. Cabos eléctricos para alta, média e baixa tensão;
11. Computadores de bordo e seus acessórios;
12. Densímetro;
13. Descarregador;
14. Drivetransmission;
15. Ducto de ar;
16. GPS de precisão alta e padrão;
17. GPSmap;
18. Lupa cp 80mm;
19. Mandril;
20. Rádios trans-receptores;
21. Rampa carregadora móvel;
22. Rampa de carregamento;
23. Retroescavadeira de esteiras;
24. Retroescavadeira sobre pneus;
25. Retroescavadeira;
26. Separador magnético;
27. Separadores eletrostáticos;
28. Silo de carvão em estrutura metálica;
29. Sistema de transmissão;
30. kit para contenção de derrames de petróleo;
31. Teleférico;
32. Teodolito;
33. Tomo mecânico;
34. Tomo mecânico paralelo;
35. Tractor de esteira;
36. Tractor de lâmina;
37. Tractor de pneus;
38. Transportador de correia;
39. Transportador de pessoal;
40. Triturador de resíduos;
41. Equipamento de Manuseio de pneus gigantes;
42. Varredeira;
43. Balança ou Bascula.

Quadro III

1. Digitalizador de 24 bits;
2. Modem de Celular especial para estações sismográficas;
3. Teodolito;
4. Magnetometro;
5. Magnetometro de Protões e Sensor;
6. Tripé;
7. FluxGate Magnetometro com três sensores;
8. Digitalizador;
9. Processador PPM.

Quadro IV

1. Aparelhos de Condutividade Eléctrica e resistividade;
2. Aparelhos radiométricos;
3. Aparelhos para medição de susceptibilidade magnética;
4. Aparelhos Polarização Induzida;
5. Magnetometros de protões;
6. Espectrometros;
7. K-metros para susceptibilidade magnética;
8. Aparelhos de Resistividade eléctrica;
10. Aparelhos Gravimétricos.

Lei n.º 28/2014

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de actualizar o regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179, todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira a ela aplicáveis.

ARTIGOS 2**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas que, em território nacional, exerçam actividade mineira.

ARTIGO 3**(Definições)**

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4**(Impostos específicos da actividade mineira)**

1. As pessoas singulares e colectivas mencionadas no artigo 2 da presente Lei, sujeitam-se, de uma forma geral, aos impostos que integram o sistema tributário de Moçambique, bem como aos encargos parafiscais.

2. As pessoas referidas no número anterior ficam ainda sujeitas ao Imposto sobre a Produção Mineira (IPM), ao Imposto sobre a Superfície (ISS), ao Imposto sobre a Renda do Recurso (IRRM), bem como às regras específicas dos Impostos sobre o Rendimento, previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II**Impostos e Regras de tributação especificada da actividade mineira****SECÇÃO I****Imposto sobre a Produção Mineira – IPM****ARTIGO 5****(Facto gerador)**

1. A obrigação tributária do Imposto sobre a Produção Mineira IPM considera-se constituída no momento em que o produto mineiro é extraído.

2. No caso da água mineral, a obrigação considera-se constituída no momento da sua captação.

ARTIGO 6**(Incidência subjectiva)**

1. São sujeitos passivos do IPM as pessoas singulares ou colectivas, detentoras de título mineiro que desenvolvam actividade mineira em território nacional.

2. São igualmente sujeitos do IPM as pessoas que, mesmo não detendo título mineiro, desenvolvam actividade mineira em território nacional.

ARTIGO 7

(Incidência objectiva)

O IPM incide sobre o produto mineiro extraído, os concentrados e a água mineral, resultantes de actividade mineira exercida no território moçambicano, ao abrigo ou não de um título mineiro.

ARTIGO 8

(Isenções)

1. Estão isentos do IPM:

- a) os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, desde que a extracção seja realizada por:
 - i. Pessoas singulares, na terra onde é usual realizar-se essa extracção, quando os materiais extraídos são para ser usados nessa região, na construção de habitações e outras instalações, desde que seja para fins não lucrativos;
 - ii. Pessoas singulares utentes de terra, quando esses materiais são para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazéns e instalações nas áreas de extracção;
 - iii. Pessoas singulares ou colectivas, que destinem esses materiais a projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de domínio público, em terra sujeita a título de uso e aproveitamento da terra, quando os mesmos projectos sejam realizados pelas mesmas pessoas, mediante aprovação do sector de tutela da respectiva actividade.
- b) os produtos mineiros extraídos para investigação geológica, realizada pelo Estado através de empresas públicas especializadas, por instituições educacionais ou de investigação científica, nos termos da Lei de Minas;
- c) o auto-consumo do minério, desde que autorizado no quadro de um plano de lavra aprovado ao abrigo da Lei de Minas;
- d) as amostras de minerais, sem valor comercial, extraídas pelas entidades que exerçam operações de prospecção e pesquisa.

2. As isenções referidas no número anterior não exoneram o beneficiário da obrigação de apresentar informações e relatórios periódicos sobre o produto mineiro à administração tributária.

ARTIGO 9

(Perda da isenção)

A comercialização dos produtos mineiros que beneficiam de isenção nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior implica a sujeição ao pagamento do IPM.

ARTIGO 10

(Base tributável)

1. A base tributável do IPM é o valor do produto mineiro extraído, pós tratamento.
2. A base tributável do IPM dos produtos minerais que dispensam o tratamento é o valor do produto mineiro extraído.

ARTIGO 11

(Valor do produto mineiro)

1. O valor do produto mineiro é determinado com base no preço da última venda realizada pelo sujeito passivo, que deve corresponder ao preço de referência do mercado internacional.

2. Não existindo venda, o valor do produto mineiro é determinado com base no preço de referência do mercado internacional.

3. Os critérios de determinação do preço de referência do mercado internacional são definidos em regulamento específico.

4. São dedutíveis, para efeitos de determinação da base tributável, ao valor do produto mineiro, os custos de transporte da mina até ao ponto de exportação do produto mineiro, incluindo as despesas de transbordo e de manuseamento do minério no porto, ou da mina até ao ponto de venda nacional, consoante o caso.

5. O valor dos minerais exportados na sua forma não-final é obtido com base na quantidade do produto final contido no produto exportado, tal como determinado por análise, e sujeito à fiscalização pelo sector de tutela da actividade mineira, multiplicado pelo preço de referência do mercado internacional para o produto mineiro final, deduzindo-se os seguintes encargos:

- a) custos de transporte desde o ponto de embarque até ao ponto de desembarque;
- b) percentagem relativa às perdas inevitáveis no processamento do produto final, a determinar por regulamento.

6. No caso de venda do produto mineiro não final a uma empresa de processamento situada no território nacional, o valor de mercado do produto na mina corresponde ao valor de mercado do produto final, deduzidos os montantes pagos pela empresa de processamento, segundo o princípio das entidades independentes, previsto em sede do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas — IRPC.

7. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do valor do produto mineiro, os custos de tratamento do produto mineiro.

ARTIGO 12

(Taxas)

1. As taxas do IPM são as seguintes:

- a) 8% para diamantes;
- b) 6% para metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas e areias pesadas;
- c) 3% para metais básicos, carvão, rochas ornamentais e restantes produtos mineiros não incluídos nas alíneas anteriores;
- d) 1,5% para areia e pedra.

2. Todos os produtos minerais usados no país para o desenvolvimento da indústria local, gozam de redução em 50% da taxa do imposto sobre a produção mineira.

ARTIGO 13

(Liquidação e pagamento)

1. O montante do IPM devido resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior ao valor do produto mineiro calculado nos termos do previsto no artigo 11.

2. O IPM é liquidado pelo sujeito passivo, relativamente a cada mês do ano civil em que se verifica a obrigação tributária e deve ser pago nos serviços da administração tributária.

ARTIGO 14

(Correcção da base tributável)

1. A administração tributária pode proceder à correcção do valor tributável declarado, no caso de:

- a) inexistência de documentos que comprovem a venda ou outra forma de disposição onerosa do produto mineiro;
- b) detecção de anomalias e incorrecções nos documentos referidos na alínea anterior, que não permitam comprovar e quantificar, de forma directa e exacta, os elementos indispensáveis à determinação do valor do produto mineiro;
- c) realização de venda ou outra forma de disposição onerosa do produto mineral por montante inferior ao preço de referência do mercado internacional ou sem observância dos termos e condições estabelecidos em regulamento específico.

2. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 do presente artigo é notificado o sujeito passivo, podendo caber recurso hierárquico, sem prejuízo da impugnação ao Tribunal Fiscal competente.

ARTIGO 15

(Prova do pagamento do IPM)

1. O detentor da licença de comercialização do produto mineiro, no caso da comercialização do produto mineral no mercado interno sem prova de pagamento do IPM, fica obrigado a efectuar o pagamento do imposto correspondente.

2. A exportação do produto mineiro só é permitida após o pagamento do IPM devido.

SECÇÃO II

Imposto sobre a Superfície

ARTIGO 16

(Incidência objectiva)

O ISS é devido anualmente e incide sobre a área da actividade mineira e, no caso da água mineral, incide sobre cada título mineiro.

ARTIGO 17

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do ISS as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que desenvolvam a actividade mineira em território nacional.

ARTIGO 18

(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída a partir do momento da atribuição da área sujeita à licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 19

(Base tributável)

A base tributável do ISS corresponde ao número de hectares da área sujeita à licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

No caso da água mineral, a base tributável do ISS determina-se em função de cada título mineiro.

ARTIGO 20

(Taxas)

As taxas do ISS são as seguintes:

Declarção	Taxa
a) Licenças de prospecção e pesquisa para todos os minerais:	
i. No 1.º e 2.º ano	17,50 MT/ha
ii. No 3.º ano	43,75MT/ha
iii. No 4.º e 5.º ano	91,00MT/ha
iv. No 6.º ano	105,00MT/ha
v. No 7.º 8.º ano	210,00MT/ha
b) Concessão Mineira:	
i. para água mineral	85.000,00MT/ha
ii. para os demais recursos minerais:	
Do 1.º ao 5.º ano	30,00MT/ha
Do 6.º ano em diante	60,00MT/ha
c) Certificado Mineiro	
i. Do 1.º ao 5.º ano	17 500,00MT/ha
ii. Do 6.º em diante	25 000,00MT/ha

ARTIGO 21

(Liquidação e pagamento)

1. O montante do ISS é apurado através da aplicação das taxas previstas no artigo anterior sobre a base tributável determinada nos termos do artigo 19 da presente Lei.

2. O pagamento do ISS é efectuado nos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 22

(Isenções)

Os sujeitos passivos do ISS ficam isentos do pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra, relativamente à área de título mineiro.

SECÇÃO III

Regras Específicas dos Impostos sobre o Rendimento

ARTIGO 23

(Regras específicas)

1. As pessoas singulares, titulares de rendimentos da segunda categoria e as pessoas colectivas referidas no artigo 2 da presente Lei, que exerçam a actividade mineira, apuram o Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) e o IRPC com base nas normas constantes dos respectivos Códigos e nas regras específicas previstas neste regime.

2. As regras específicas do IRPC aplicam-se, com as necessárias adaptações, em sede do IRPS às pessoas singulares abrangidas pela presente Lei.

ARTIGO 24

(Determinação da matéria colectável)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo:

- a) a determinação da matéria colectável do IRPC é efectuada, de forma individualizada, por cada licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro ou concessão mineira e respeita a cada ano fiscal;

b) os custos e proveitos derivados de licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro ou concessão mineira só podem ser deduzidos ou imputados a essa mesma licença, certificado ou concessão, de forma individualizada, relativamente a cada ano fiscal.

2. O sujeito passivo deve obter um Número Único de Identificação Tributária - NUIT individual para cada licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro ou concessão e organizar uma contabilidade separada, relativamente a cada licença, certificado ou concessão.

3. As operações mineiras de prospecção e pesquisa realizadas até à data da atribuição da primeira licença de concessão mineira e a actividade mineira desenvolvida no quadro dessa licença são tratados como um mesmo título mineiro, com carácter autónomo, desde que a área da concessão mineira se encontre dentro da área de prospecção e pesquisa.

4. As operações mineiras de prospecção e pesquisa subsequentes desenvolvidas fora da área de concessão mineira são tratadas como um título mineiro separado, fazendo parte da concessão mineira seguinte.

ARTIGO 25

(Princípio das entidades independentes)

1. Para efeitos do IRPC, as operações a seguir mencionadas são tratadas como se fossem realizadas entre entidades independentes, aplicando-se as regras relativas aos preços de transferência previstas no Código do IRPC:

- a) transacções realizadas entre diferentes concessões ou licenças de um mesmo sujeito passivo;
- b) transacções realizadas entre uma concessão ou licença e outras actividades do mesmo sujeito passivo, incluindo o processamento;
- c) quaisquer transacções realizadas entre entidades com relações especiais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a transmissão de um activo para uma actividade mineira separada é tratada como aquisição ou alienação do activo consoante o caso.

ARTIGO 26

(Proveitos ou ganhos)

Sem prejuízo do disposto no Código do IRPC, consideram-se proveitos ou ganhos, derivados de actividade mineira, os seguintes:

- a) rendimentos resultantes da venda ou alienação do produto mineiro extraído;
- b) compensação recebida por qualquer perda ou destruição de produtos mineiros ou minérios e resultante de um contrato de seguro ou de outra fonte;
- c) montantes recebidos pela venda de informação respeitante a actividades mineiras ou activos mineiros;
- d) mais-valias decorrentes da alienação, directa ou indirecta, de activos mineiros, situados em território moçambicano, relacionados com a actividade mineira, independentemente de a alienação ocorrer no exterior;
- e) levantamentos da caução financeira prestada para fazer face aos custos de encerramento da mina;
- f) quaisquer outros montantes obtidos em virtude da actividade mineira, respeitantes ao contrato de concessão.

ARTIGO 27

(Custos ou perdas)

Sem prejuízo do disposto no Código do IRPC, consideram-se perdas ou custos da actividade mineira, os derivados de:

- a) tratamento e processamento do produto mineiro;
- b) transporte mineiro;
- c) reassentamento das populações tal como aprovados pelo sector de tutela da actividade mineira;
- d) formação profissional de trabalhadores moçambicanos;
- e) encargos inerentes à assinatura do contrato de concessão, com excepção de qualquer bónus associado a essa aquisição;
- f) caução financeira prestada em numerário, sob forma de seguro ou garantia bancária e relativa a custos de encerramento da mina;
- g) encerramento da mina;
- h) outros custos fiscalmente aceites.

ARTIGO 28

(Determinação dos custos de transporte)

1. Para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, o custo de transporte dedutível é o correspondente à tarifa aprovada pelo Governo, paga a uma entidade da diferente que detém o título mineiro, que incorre em custos com a construção e operação de infra-estruturas de transporte para o tratamento do produto mineral, e que respeite o princípio das entidades independentes.

2. Se a entidade que detém o título mineiro for a mesma que constrói e opera as infra-estruturas de transporte, ou efectua o processamento, os custos indispensáveis à construção e operação de infra-estruturas de transporte e ao processamento devem ser contabilizados separadamente da actividade mineira, sendo dedutível a tarifa cobrada ao empreendimento que desenvolve a actividade mineira.

ARTIGO 29

(Encargos gerais de administração incorridos no estrangeiro)

1. A dedução dos encargos gerais de administração suportados pela sociedade participada ou outra empresa associada, que obtenha rendimentos de um título mineiro em território moçambicano, num determinado ano fiscal, não pode exceder 3% das despesas totais dessa empresa nesse mesmo ano, excluindo as amortizações.

2. Para efeitos do presente artigo, os encargos gerais de administração incluem os custos de consultoria relacionados com pessoal contratado, assistência com serviços financeiros e legais.

3. O disposto do presente artigo aplica-se às despesas dedutíveis por uma sociedade participada ou empresa associada moçambicana de uma sociedade mãe não residente e respecta os encargos gerais de administração incorridos por outra empresa associada do grupo situada fora do território moçambicano.

ARTIGO 30

(Encargos gerais incorridos em território moçambicano)

1. Os encargos suportados por sociedade que desenvolve actividade mineira em território moçambicano, que não possam ser atribuídos directamente a um determinado título mineiro dessa sociedade, por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos aos títulos mineiros da mesma sociedade de modo proporcional.

2. Os encargos gerais a que se refere o n.º 1 compreendem:
- a) a amortização de activos usados em benefício dos diferentes títulos mineiros;
 - b) os custos gerais administrativos.
3. O Governo estabelece por regulamento as regras de atribuição dos encargos gerais referidos no n.º 1, tendo em conta o valor dos activos ou os encargos gerais associados a cada título mineiro detido por uma sociedade que desenvolve actividade mineira em território moçambicano, ou outro critério que considere adequado.

ARTIGO 31

(Encargos não dedutíveis)

Para além do disposto no Código do IRPC, não são dedutíveis os custos resultantes de:

- a) prospecção e pesquisa sem ocorrência de descoberta;
- b) violação dolosa das obrigações legais e regulamentares por parte do sujeito passivo ou de quem actue por conta deste, quanto à gestão da actividade mineira;
- c) contratos de cobertura de riscos ou perdas derivadas desses contratos, também conhecidos por «hedges»;
- d) despesas de formação profissional do pessoal expatriado e dos programas de formação se não respeitarem os termos exigidos na legislação aplicável;
- e) ofertas financeiras efectuadas ao Estado pela atribuição de concessões mineiras;
- f) imposto sobre a produção mineira;
- g) imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro;
- h) despesas de comercialização ou transporte do produto mineiro para além do ponto de entrega;
- i) despesas com perito independente que vier a ser consultado para efeitos de determinação do preço do produto mineiro, quando não solicitado pelo Governo;
- j) comissões pagas aos intermediários;
- k) despesas incorridas em processos de arbitragem, não solicitados pelo Governo;
- l) indemnizações pagas a título de cláusula penal;
- m) danos causados por negligência ou dolo do sujeito passivo ou de quem actue por conta deste;
- n) realização de um plano de responsabilidade social.

ARTIGO 32

(Amortizações)

1. O titular mineiro deve amortizar os elementos depreciables do activo tangível e intangível, que sejam susceptíveis de perder valor como resultado de desgaste de uso comum, da exploração, da passagem do tempo ou da obsolescência, que sejam propriedade do sujeito passivo.

2. No caso dos elementos referidos no número anterior serem objecto de contrato de locação financeira, a amortização é efectuada pelo sujeito passivo locatário.

3. As taxas de amortização dos activos utilizados na actividade mineira, ao abrigo de um título mineiro são as seguintes:

Tipo de Activo	Tnxa
Aquisição de direitos mineiros	10%
Despesas de Pesquisa e Prospecção	100%
Despesas de Desenvolvimento	25%
Activos de Produção Mineira	20%
Outros Activos	10%

4. As amortizações só podem praticar-se relativamente a:

- a) elementos do activo tangível, a partir da sua entrada em funcionamento ou do início da produção comercial, se posterior;
- b) custos de capital incorridos em conexão com a expansão da mina, a partir da data de expansão da produção, sendo tais custos tomados em conta numa mesma categoria e separadamente de outros custos de capital;
- c) elementos do activo intangível, a partir da sua aquisição ou do início da produção comercial, se for posterior.

5. As amortizações só são aceites para efeitos fiscais, quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam, previstos no artigo 27 da presente Lei.

6. O cálculo das amortizações do exercício é efectuado através do método das quotas constantes:

7. A amortização diz respeito, em cada ano fiscal, a cada categoria de activos no seu conjunto, em que cada categoria é tratada nesse ano fiscal como um activo amortizável, separadamente.

8. O custo de base a considerar para efeitos da amortização dos activos dos títulos mineiros é o montante efectivamente pago, incluindo os custos associados, ou o valor de mercado do activo.

9. No caso de activos auto-criados, são usados os princípios internacionais de contabilidade para determinar os custos capitalizados, incluindo os custos financeiros e os encargos gerais.

10. Os elementos do activo intangível, tal como a pré-decapagem mineira, são classificados como activos de produção mineira e usados os princípios internacionais de contabilidade para a determinação do seu custo.

ARTIGO 33

(Período de amortização)

1. No ano em que tem início o funcionamento ou aquisição dos elementos do activo ou no ano do início da produção comercial, os sujeitos passivos devem aplicar uma taxa de amortização, baseada na taxa anual em conformidade com os artigos anteriores, excepto para o caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 32, caso em que a taxa de amortização é aplicada ao número de meses contados desde a entrada em funcionamento dos referidos elementos.

2. No ano em que se verificar a transmissão do activo, a inutilização ou termo de vida útil dos elementos referidos no n.º 1, só são aceites amortizações correspondentes ao número de meses decorrido até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

ARTIGO 34

(Registo e avaliação de activos)

1. O sujeito passivo deve manter registos detalhados dos bens em uso na actividade mineira, de acordo com a legislação aplicável.

2. O sujeito passivo deve efectuar o inventário dos bens afectos à actividade mineira, nos termos da legislação aplicável.

3. O sujeito passivo deve notificar o Governo, por escrito, da realização do inventário, com pelo menos 30 dias de antecedência, tendo este o direito de se fazer representar durante a sua realização.

ARTIGO 35

(Transmissão de direito ou participação no título mineiro)

1. Quando o titular mineiro transmita o direito ou participação ao abrigo de um título mineiro segundo o princípio das entidades independentes, a entidade que recebe o direito ou participação deve continuar a amortizar os custos capitalizados, segundo os termos adoptados pelo titular mineiro transmitente.

2. O montante da mais-valia resultante da transmissão do título mineiro é adicionado ao valor contabilístico do título mineiro a que a mesma se refere e ao valor contabilístico das acções da entidade beneficiária, bem como de qualquer outra entidade na cadeia da titularidade, que se situe entre a entidade que reconhece a mais-valia e o titular mineiro.

ARTIGO 36

(Subcapitalização)

1. A subcapitalização ocorre quando o montante total de endividamento do titular mineiro para com entidade residente ou não residente em território moçambicano exceder o rácio 2 de dívida para 1 de capital aplicada à exigência de financiamento líquido, delimitada no número 5 do presente artigo, e independentemente da existência de relações especiais.

2. A subcapitalização a que se refere o n.º 1 do presente artigo diz respeito a qualquer data do período de tributação.

3. Em caso de subcapitalização, os juros e outros encargos financeiros relativos à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

4. O apuramento do endividamento atribuível a um titular mineiro para com entidade residente ou não residente com a qual tenha relações especiais é feito segundo o princípio das entidades independentes.

5. A exigência de financiamento líquido é o fluxo de caixa líquido cumulativo negativo do projecto durante qualquer período em que a actividade de desenvolvimento da mina material é conduzida, depois de tomar em conta quaisquer rendimentos.

6. Não é admitida a dedução dos juros relacionados com o aumento da dívida, quando existe a previsão de que os fluxos de caixa operativos são suficientes para fazer face aos custos no quadro do plano de lavra sem conduzir a fluxos de caixa negativos.

7. O plano de financiamento, os termos da dívida e os princípios para assegurar o pronto reembolso da dívida devem ser aprovados como parte do plano de lavra.

8. Os juros e outros encargos financeiros a que se refere o n.º 1 do presente artigo compreendem todas as modalidades de crédito, independentemente da forma de remuneração, incluindo a componente financeira de contratos de locação financeira.

9. O cálculo do capital próprio tem em conta o capital social subscrito.

ARTIGO 37

(Dedução de prejuízos fiscais)

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício são deduzidos de acordo com as regras do Código do IRPC.

ARTIGO 38

(Retenção na fonte)

1. Os sujeitos passivos que desenvolvam a actividade mineira estão obrigados a proceder à retenção na fonte do IRPS e do IRPC, de acordo com as normas dos respectivos Códigos.

2. O sujeito passivo que pague ou coloque à disposição de um não residente, directamente ou por interposta pessoa em seu benefício, montantes respeitantes à remuneração de serviços relacionados com a actividade mineira e prestados por não residentes, independentemente do lugar onde se realizem, e desde que o beneficiário dos serviços seja um residente em território moçambicano ou um estabelecimento estável situado neste território, deve reter na fonte o imposto, à taxa liberatória de 10% do montante bruto pago.

3. A obrigação de efectuar a retenção na fonte do IRPC ocorre na data do pagamento dos rendimentos, do seu vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da sua liquidação ou

do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, devendo as importâncias retidas ser entregues à administração tributária nos termos e prazos estabelecidos nos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 39

(Tributação das mais-valias)

1. Os ganhos obtidos por não residentes em território moçambicano, com ou sem estabelecimento estável, resultantes da alienação onerosa ou gratuita directa ou indirecta de direitos mineiros em território moçambicano, são tributáveis como mais-valias, à taxa de 32%.

2. Os ganhos a que se refere o n.º 1, incluindo os provenientes da alienação de títulos, acções ou partes sociais, em sociedades detentoras de títulos mineiros são, para efeitos fiscais, ganhos relativos a bens imobiliários com fonte em território moçambicano.

3. Consideram-se obtidos em território moçambicano os ganhos resultantes da transmissão onerosa ou gratuita, directa ou indirecta, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social de entidades detentoras de um título mineiro, ou de outros valores mobiliários emitidos por tais entidades, respeitantes a esse título, envolvendo activos mineiros imobiliários situados em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra.

4. Para efeitos de determinação das mais-valias, aplicam-se as normas previstas nos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento.

5. A Autoridade Tributária, em caso de dívida sobre os valores de transacção, pode presumi-los com recurso as melhores práticas internacionais.

6. A responsabilidade pelo pagamento deste imposto decorrente de ganhos obtidos por entidade não residente e sem estabelecimento estável em Moçambique é solidariamente imputada à entidade adquirente ou ao detentor do direito mineiro.

ARTIGO 40

(Liquidação e pagamento)

1. A matéria colectável relativa às operações mineiras realizadas durante o ano fiscal é calculada através da aplicação da taxa do IRPC, ao rendimento tributável apurado nos termos dos artigos 24 a 37 todos da presente Lei e das disposições dos Códigos do IRPS ou IRPC, consoante o caso.

2. Se o sujeito passivo for titular de outros rendimentos tributáveis, para além dos derivados da actividade mineira, esses rendimentos são tributados nos termos dos Códigos do IRPC e do IRPS.

SECÇÃO IV

Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro

ARTIGO 41

(Natureza)

O IRRM é um imposto que incide sobre o fluxo de caixa líquido ao abrigo de um título mineiro, a partir do momento em que esse fluxo dá origem a uma taxa interna de retorno, antes do IRPC, igual ou superior a 18%.

ARTIGO 42

(Incidência objectiva)

O IRRM incide sobre os ganhos de caixa líquidos acumulados obtidos no âmbito de um título mineiro, resultantes da actividade mineira, durante o ano fiscal, apurados nos termos do artigo 45 a 47 da presente Lei.

ARTIGO 43

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do IRRM os titulares de uma concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 44

(Facto gerador)

O IRRM é devido quando há ganhos de caixa líquidos acumulados no fim do ano fiscal.

ARTIGO 45

(Determinação da matéria colectável)

1. O apuramento dos ganhos de caixa líquidos acumulados para efeitos do IRRM tem início no ano fiscal em que é atribuída a concessão mineira ou certificado mineiro e, em cada ano fiscal, corresponde ao rendimento tributável, tal como é determinado para efeitos do IRPC, mas antes da dedução de prejuízos fiscais, adicionados os juros, outros encargos financeiros e amortizações apresentados para dedução no IRPC e deduzidos:

- a) os custos totais de capital, excluindo os custos de aquisição do título mineiro;
- b) no primeiro ano de cálculo, os custos incorridos nos sete anos anteriores à atribuição da concessão mineira, incluindo custos de exploração, os quais devem ser fiscalizados pelo sector de tutela da actividade mineira e pela administração tributária.

2. Os juros e outros encargos financeiros a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo incluem a componente financeira dos contratos de locação financeira.

3. Os ganhos de caixa líquidos de um determinado ano fiscal são adicionados ao saldo de abertura dos ganhos de caixa acumulados e a soma é o saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados.

4. O saldo de abertura dos ganhos de caixa líquidos acumulados no início de um ano fiscal é igual ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados no final do ano fiscal anterior.

5. Se, no final do ano fiscal anterior, os ganhos de caixa líquidos acumulados derem um resultado negativo, o saldo de abertura é o saldo de fecho do ano anterior aumentado em 18%.

6. Se no final do ano fiscal anterior o resultado de caixa líquido for positivo, o saldo de abertura é igual a zero.

7. O aumento em 18% só se aplica durante o período em que a actividade mineira esteja em desenvolvimento ou exista produção e, caso não tenha existido produção durante o ano fiscal, o saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados é reportado para o ano fiscal seguinte sem aumento.

8. A matéria colectável para efeitos de apuramento do IRRM corresponde ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados positivos.

ARTIGO 46

(Taxa de imposto)

A taxa do IRRM é de 20%.

ARTIGO 47

(Liquidação)

O montante do IRRM devido obtém-se pela aplicação da taxa referida no artigo anterior ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados quando este for positivo.

ARTIGO 48

(Regras relativas à transmissão de participações do título mineiro)

Caso exista uma transmissão de participações na concessão mineira ou certificado mineiro, o saldo de abertura dos ganhos líquidos de caixa acumulados para o beneficiário das participações é a proporção dos ganhos líquidos acumulados para o transmitente, calculada na data de transmissão, incluindo os necessários cálculos do IRPC.

ARTIGO 49

(Obrigações declarativas)

O sujeito passivo deve entregar a declaração anual para efeitos de IRRM na mesma data da declaração anual de IRPC.

ARTIGO 50

(Pagamento do imposto)

1. Os pagamentos por conta, bem como o pagamento a final do IRRM são feitos nos mesmos termos previstos para o IRPC e IRPS, sem prejuízo do disposto no número 2 deste artigo.

2. No início do ano fiscal, o sujeito passivo, deve preparar a estimativa relativa ao IRRM, e actualizar regularmente, em função dos pagamentos efectuados em vista do imposto devido.

3. A estimativa do IRRM a que se refere o número 2 do presente artigo é apresentada pelo sujeito passivo até 31 de Maio do ano fiscal.

4. Os pagamentos por conta são calculados com base na estimativa apresentada.

5. O IRRM é pago em duas prestações, sendo a primeira no mês de Agosto e a segunda no mês de Novembro, cada uma delas correspondendo a 50% da estimativa apresentada, arredondada por excesso.

CAPÍTULO III

Benefícios fiscais aplicáveis à actividade mineira

ARTIGO 51

(Direito aos benefícios fiscais)

1. Os empreendimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Minas gozam dos benefícios fiscais definidos da presente Lei, desde que obedeçam às condições estabelecidas.

2. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo casos legalmente previstos, e se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário.

ARTIGO 52

(Transmissão dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais são transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do Ministro que superintende a área de finanças, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

ARTIGO 53

(Benefícios fiscais na importação)

1. Os empreendimentos ao abrigo da Lei de Minas beneficiam, durante cinco exercícios fiscais, a contar da data de início de exploração mineira, de isenção de:

- a) direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos para operações de prospecção e pesquisa mineira, classificados na classe K da Pauta Aduaneira;

b) direitos aduaneiros devidos na importação de bens constantes do Anexo II à presente Lei, equiparados aos bens da classe K da Pauta Aduaneira.

2. Os benefícios referidos no número anterior são concedidos apenas quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo produzidos, não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

ARTIGO 54

(Requisitos para obtenção dos benefícios fiscais)

São requisitos para a obtenção de benefícios fiscais:

- a) ter sido autorizado por entidades competentes a desenvolver a prospecção e pesquisa ou exploração mineira, no âmbito da Lei de Minas;
- b) ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo — NUIT;
- c) dispor de contabilidade organizada, de acordo com o sistema de contabilidade para o sector empresarial e observar as exigências dos Códigos dos Impostos sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, consoante o caso;
- d) não ter cometido infracções de natureza tributária.

ARTIGO 55

(Caducidade, suspensão e extinção dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais cessam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. No caso da aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação que a tiver causado, incluindo o pagamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação pelos serviços tributários competentes, das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são sempre obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, devendo a mesma comunicação ser feita no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

5. Os procedimentos para a obtenção dos benefícios fiscais referidos na presente Lei, bem como a definição das regras para a sua suspensão ou extinção, nos casos de infracções de natureza fiscal e qualquer inobservância das condições estabelecidas no momento da concessão e reconhecimento, são objecto de regulamentação.

ARTIGO 56

(Alienação de bens com benefícios fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à realização directa dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino, sem autorização prévia da entidade competente, aplicando-se para o efeito as sanções previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 57

(Regime transitório)

1. As entidades que desenvolvam operações mineiras, ao abrigo de um contrato mineiro ainda vigente, celebrado com base em legislação anterior cumprem as obrigações fiscais nos termos

dos contratos, salvo se tiver sido solicitada, expressamente, a aplicação da presente Lei, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Na previsão do número anterior, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) no caso do IRPC, da presente Lei aplica-se a partir do ano fiscal seguinte ao da autorização para aplicação da presente Lei;
- b) no caso do IRRM, o saldo de abertura dos ganhos líquidos acumulados no início do ano de transição corresponde ao total do saldo não amortizado dos activos atribuíveis à concessão mineira ou certificado mineiro, adicionado do saldo das perdas fiscais atribuídas à mesma, mais 50% dessa soma.

ARTIGO 58

(Estabilização)

1. Pode ser negociada a estabilidade fiscal de 10 anos, a contar da data de início de exploração mineira, sem afectar os pressupostos de viabilidade e de rentabilidade.

2. O período de estabilidade fiscal previsto no número anterior pode ser estendido até ao termo da concessão inicial, mediante o pagamento de 2% adicionais à taxa do IPM, a partir do décimo primeiro ano de produção.

ARTIGO 59

(Fiscalização)

1. As entidades titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere a presente Lei, ficam sujeitas à fiscalização da administração tributária para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas.

2. Os sujeitos passivos e outros obrigados tributários abrangidos pela presente Lei devem prestar colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício por estes, dos respectivos poderes, incluindo de fiscalização.

ARTIGO 60

(Certificação da contas)

As entidades que desenvolvam operações mineiras, ao abrigo de uma licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira e certificado mineiro, ficam obrigadas à apresentação dos respectivos balanços e contas de resultados anuais, certificados por auditor independente, autorizado.

ARTIGO 61

(Transgressões)

Constituem infracções tributárias puníveis nos termos da legislação aplicável, as transgressões cometidas no âmbito do disposto na presente Lei.

ARTIGO 62

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 90, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 63

(Revogação)

São revogadas as Leis n.ºs 11 e 13/2007, ambas de 27 de Junho.

ARTIGO 64

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Agosto de 2014. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Publique-se.

Promulgada em de de 2014.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Sem prejuízo dos conceitos previstos na Lei de Minas, para efeitos da presente Lei entende-se por:

A

Actividade mineira – operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção de produtos minerais e do subsequente programa de encerramento da mina, excluindo as acções de processamento e comercialização quando realizadas por entidades que se dedicam exclusivamente ao desenvolvimento das mesmas.

Activos mineiros imobiliários – jazigos e depósitos de recursos minerais situados em território moçambicano, bem como quaisquer títulos mineiros, abrangendo participações directas ou indirectas nas entidades detentoras de um título mineiro, quer sejam deidas por residentes ou por não residentes.

Amostras de minerais sem valor comercial – fragmentos ou partes de produtos mineiros ou minérios, em quantidades estritamente necessárias para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, até o limite de 9.000,00 MT (nove mil metícal).

B

Benefícios fiscais – medidas fiscais previstas na presente Lei que impliquem uma redução do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de incentivar a actividade mineira em prol do desenvolvimento económico e social do País.

C

Custos de encerramento da mina – custos aprovados pelo sector de tutela da actividade mineira, relativos à concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação, reabilitação e controlo ambiental da mina e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

D

Data efectiva do contrato mineiro – data do visto do contrato mineiro pelo Tribunal Administrativo.

E

Empresa associada – é aquela sobre a qual uma empresa participante exerce uma influência significativa sobre a gestão e a sua política financeira e não seja subsidiária, presumindo-se

que existe tal influência sempre que a participante detenha 20% ou mais dos direitos de voto dos titulares do capital e não possa ser a empresa-mãe.

Empresa mãe – é uma empresa que detém uma ou mais afiliadas.

P

Processamento mineiro – operações mineiras subsequentes ao tratamento mineiro ao longo da cadeia da indústria de transformação, estando incluídas, de entre outras, as actividades económicas de metalurgia, siderurgia, produção de fertilizantes e de cimento, cal industrial, refinamento de metais e lapidação.

Produção comercial – produção que ocorre no período decorrido entre a data da primeira expedição do minério extraído de uma área licenciada, como parte de uma actividade regular com fins lucrativos e o último dia do período fiscal em que o número de expedições é inferior a um décimo da média das expedições durante os três primeiros anos de produção comercial.

Produto mineiro não final – produto mineiro que careça de processamento para torná-lo utilizável ou rentável, no âmbito da actividade mineira.

R

Relações especiais – considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra.

S

Sociedade participada – Uma sociedade deida, directa ou indirectamente, por uma outra com a maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral ou órgãos equivalente, titular de mais de 50% dos direitos e interesses que lhe conferem o poder de direcção ou de controlo.

T

Transporte – transporte de produtos minerais, da mina até ao ponto de exportação ou ponto de venda em Moçambique, incluindo os seguros suportados pelo titular mineiro.

ANEXO II

Lista de Bens Destinados a Actividade Mineira Equiparados à Classe K da Pauta Aduaneira que Beneficiam de Isenção na Importação, a que se refere o Artigo 53

Quadro I

1. Abatedor de choco (máquina utilizada em minas subterrâneas para derrubar agregados soltos no tecto ou laterais de escavação);
2. Alimentador de arrastos;
3. Alimentador de correias;
4. Alimentador vibratório;
5. Alternador;
6. Amostrador;
7. Balança da empilhadora;
8. Balde (recipiente para escavação, carregamento e transporte de minério ou carvão);
9. Bancada de teste hidráulico;
10. Barra de perfuração;
11. Britador rotativo;
12. Broca cónica;

13. Camião basculante;
14. Camião bobinador de correias;
15. Camião compactador;
16. Camião de descarga;
17. Camião de manutenção;
18. Camião de pipa;
19. Camião de explosivos;
20. Camião lubrificador;
21. Camião rebocador;
22. Camião grua;
23. Carregadeira de descarga;
24. Carregadeira de estágio;
25. Carregadeira frontal;
26. Carregadeira sobre rodas;
27. Carregadeira de barco;
28. Carreta de perfuração;
29. Carro transportador;
30. Chute (dispositivo de transferência de minério ou estéril);
31. Chute desviador;
32. Ciclones para recuperação de amostra destruída;
33. Colector;
34. Colunas de flotação;
35. Comando final;
36. Comporta de controlo;
37. Concha, balde (parte do equipamento semelhante a uma lâmina de ferro);
38. Conversor de toque;
39. Correlas transportadoras e elevadoras de caçamba;
40. Cortadeira;
41. Dragas;
42. Empilhadeira;
43. Equipamento de carregamento de vagões;
44. Equipamento de perfuração de subidas;
45. Equipamento de sondagem;
46. Equipamento de sondagem com recuperação de testemunho;
47. Equipamento para colocação de cabos de ancoragem;
48. Equipamento portátil para medição multi-parâmetro da qualidade da água em campo;
49. Escaner de precisão a laser;
50. Escavadeira hidráulica;
51. Espaçador, tampão intermediário;
52. Estação base (*base station*) e seus acessórios;
53. Estação terrena e GPS de alta precisão (*GPS GroundStation*);
54. Estação total (*TotalStation*) e acessórios;
55. Estrutura em arco;
56. Fragmentador de rocha;
57. Fresadora universal;
58. Furadeira de bancada (*Drillcolumn*);
59. Furadeira/broca;
60. Furadeira radical;
61. Gaiola;
62. Galvanômetros;
63. Gerador;
64. Guindaste;
65. Guincho;
66. Haste de perfuração;
67. Jogo de cabos para *Microlog*;
68. Jumb;
69. Laboratório móvel para análise de mineiros;
70. Máquina de instalação de tirantes;
71. Máquina Industrial de lavagem de peças;
72. Minerador contínuo;
73. Moto niveladora;
74. Motor diesel de combustão interna;
75. Multiplicador de torque;

76. Parafuselra;
77. Penelra estática;
78. Penelra vibratória;
79. Perfuratriz;
80. Pneus;
81. Ponte rolante;
82. Prensa de pneus;
83. Vagoneta.

Quadro II

1. Escala granulométricas;
2. Estereoscópios;
3. Gateres;
4. Bombas de elevação;
5. Bomba hidráulica;
6. Bomba dosadora;
7. Bombas centrífugas;
8. Cabo de ancoragem;
9. Cabos de interface;
10. Cabos eléctricos para alta, média e baixa tensão;
11. Computadores de bordo e seus acessórios;
12. Densímetro coking;
13. Descarregador;
14. Drivetransmission;
15. Ducto de ar;
16. GPS de precisão alta e padrão;
17. GPSmap;
18. Lupa cp 80mm;
19. Mandril;
20. Rádios trans-receptores;
21. Rampa carregadora móvel;
22. Rampa de carregamento;
23. Retroescavadeira de estelras;
24. Retroescavadeira sobre pneus;
25. Retroescavadeira;
26. Separador magnético;
27. Separadores eletrostáticos;
28. Silo de carvão em estrutura metálica;
29. Sistema de transmissão;
30. Spill kit;
31. Teleférico;
32. Teodolito;
33. Tomo mecânico;
34. Tomo mecânico paralelo;
35. Tractor de esteira;
36. Tractor de lâmina;
37. Tractor de pneus;
38. Transportador de correia;
39. Transportador de pessoal;
40. Triturador de resíduos;
41. Manipulador de pneus;
42. Varredeira;
43. Weightometer – Balança.

Quadro III

1. Digitalizador de 24 bits;
2. Modem de celular especial para estações sismográficas;
3. Teodolito;
4. Sensor (Fluxgate);
5. Magnetometro de Protons e Sensor;
6. Tripé;
7. FluxGate Magnetometro com três sensores;
8. Digitalizador A to D;
9. Processador PPM.

Quadro IV

1. Aparelhos de condutividade eléctrica e resistividade;
2. Aparelhos radlométricos;
3. Aparelhos para medição de susceptibilidade magnética;
4. Aparelhos polarização induzida;
5. Magnetómetros de prótons;
6. Espectrométros;
7. K-metros para susceptibilidade magnética;
8. Aparelhos de resistividade eléctrica;
10. Aparelhos gravimétricos.

Preço — 59,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.